



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

EXAME

EXAME DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico Nº: 550/2018/SUPEL/RO

Processo Administrativo Nº: 0036.134532/2018-70 – Secretaria Estadual da Saúde – SESAU/RO.

Objeto: Registro de Preço para futura e eventual aquisição de material de consumo (FIOS II - FRACASSADOS DO PE Nº 591/2017), para atender demanda necessária de todas as unidades da Secretaria Estadual de Saúde: Hospital Regional de Extrema, Hospital Regional Buritis, Centro de Medicina Tropical de Rondônia, Hospital e Pronto Socorro João Paulo II, Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, Policlínica Oswaldo Cruz, Hospital Infantil Cosme e Damião, Hospital Regional de Cacoal, Hospital de Urgência e Emergência Regional de Cacoal, Hospital Regional de São Francisco do Guaporé, Assistência Médica Intensiva, Mandados Judiciais, Serviço de Assistência Multidisciplinar Domiciliar, Centro de Diálise Ariquemes e Laboratório Central de Saúde Pública por um período de 12 (doze) meses, a pedido da Secretaria de Estado da Saúde/SESAU-RO.

Recorrente: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA.

1. DA ADMISSIBILIDADE DA INTENÇÃO DE RECURSO E DAS RAZÕES RECURSAIS DA EMPRESA JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA.

A licitante **JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA**, CNPJ/MF nº 54.516.661/0080-05, manifestou intenção de recurso apenas no item acima, colando, dentro do prazo legal, suas razões recursais, como discorreremos abaixo.

Desta forma, tendo sido enviada em tempo hábil, pelo Sistema Comprasnet a manifestação de intenção de recurso da Recorrente, o Pregoeiro à luz do artigo 4º, incisos XVIII e XX da Lei Federal nº 10.520/2002 c/c artigo 26 do Decreto Estadual nº. 12.205/2006, recebeu e conheceu a intenção de recurso e posterior do recurso interposto, por reunir as hipóteses legais intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade, sendo considerados TEMPESTIVOS.

Importante pontuar o direito de petição, constitucionalmente resguardado na alínea “a” do inciso XXXIV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 e ainda os dispositivos da Lei 10.520/02 observado por este Pregoeiro para conceder o prazo para apresentação da peça recursal.

2. DA LITERALIDADE DA INTENÇÃO DE RECURSO E DAS RAZÕES RECURSAIS DA RECORRENTE JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA.

A Recorrente **JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA** manifestou intenção de interpor recurso para os itens 02, 04, 05 e 06, pugnando, em síntese, que a empresa vencedora do item 02, que é a licitante **POINT SUTURE DO BRASIL IND DE FIOS CIRURGICOS LTDA** e a vencedora dos itens 04, 05 e 06, que é **CENTRO OESTE COMERCIO E SERVICOS EIRELI**, apresentaram propostas em desacordo com o Edital, especificamente no que se refere ao descritivo dos itens.

Em sede recursal, a Recorrente evocou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, eficiência e moralidade, passando em seguida para a afirmação de que a proposta da licitante vencedora está em desacordo com o Edital no que se refere aos descritivos dos itens, apontando suposta disparidade entre o solicitado no edital e as propostas apresentados pelas empresas vencedoras.

A posteriori, a recorrente requer reformas das decisões que declararam as licitantes **POINT SUTURE DO BRASIL IND DE FIOS CIRURGICOS LTDA** vencedora do item 2 e **CENTRO OESTE COMERCIO E SERVICOS EIRELI** vencedora dos itens 4, 5 e 6, em razão do desatendimento dos requisitos técnicos impostos pelo edital.

3. DAS CONTRA RAZÕES DE EMPRESA

Não houve contrarrazão recursal para se opor aos fundamentos e motivos da Recorrente.

4. DO MÉRITO

Verifica-se de plano que o recurso impetrado pela licitante **JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA**, nos itens 02, 04, 05 e 06, diz respeito a questão de análise técnica. Tais propostas foram devidamente analisadas pela Secretaria de Estado de Saúde e aprovadas, por (segundo a SESAU) **atenderem as exigências do Edital**, conforme documento (4253746). Porém, em sede de exame de recurso administrativo, a SESAU, reviu seu posicionamento e fazendo uso da autotutela (sumula 473 e 346 do STF; art. 53, da Lei Federal 9.784/990), em ato corretivo, afirma que as propostas das licitantes **não atendem as especificações técnicas requeridas**, como se vê no documento (5432442). Tendo em vista novo posicionamento do órgão de origem, salvo melhor juízo, nestes itens, entendo prosperar as argumentações da recorrente, restando equivocadamente comprovada a compatibilidade dos descritivos dos itens ofertados pelas Recorridas, pelo que as decisões prolatadas por este Pregoeiro merecem ser reformadas.

Além do que, sabemos que a vinculação entre o licitante e a administração pública se dá por meio da proposta, e a mesma estando em desacordo aos termos do Edital, não vejo razão para classificação da empresa.

Ademais, deve-se ter em mente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, que deve ser considerado quando da aceitação das propostas, conforme Lei Federal N. 8.666/93, Art. 3º, e Decreto Estadual N. 12.205/06, Art. 4º, CAPUT. Além do que, a Jurisprudência do Eminent Tribunal de Contas da União é remansosa de que tal observação deve ser feita, senão vejamos:

"Observe os princípios da transparência, **do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração**, conforme regem os arts. 3º, art. 40, VII, art. 41 caput, art. 43, IV, art. 44 § 1º e art. 45 da Lei 8.666/1993" **Acórdão 1286/20070 - Plenário/TCU.**

E ainda:

"Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei 8.666/1993" **Acórdão 932/2008 Plenário.**

E mais decisão do Poder Judiciário:

ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO.

1. **A observância do princípio da vinculação ao edital de licitação é medida que se impõe, interpretado este como um todo, de forma sistemática. Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras editalícias devem ser cumpridos fielmente**, sob pena de inabilitação do concorrente, nos termos do art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993. (TRF-4 - AG: 501323254201440400005013232-54.2014.404.0000, Relator: Fernando Quadros da Silva, Data de Julgamento: 20/08/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: D.E. 21/08/2014).

Logo, diante do exercício da autotutela por parte dos agentes públicos da Secretaria Estadual de Saúde - SESAU, ancorado nas sumulas nº 346 e 473 do STF, bem como no art. 53, do Diploma Federal N. 9.784/99, com base no Decreto Estadual N. 12.205/06, bem como da Lei Federal 10.520/02, e não restando obscuridade a respeito do desatendimento das condições fixadas no instrumento convocatório, e ainda ancorado nos fundamentos supramencionados, proloco a decisão abaixo para os itens 02, 04, 05 e 06.

5. DECISÃO

Em cumprimento ao art. 11, inc. VII, do Decreto Estadual nº 12.205/2006, após análise da intenção de recurso manifesta, recebida e conhecida, bem como as Razões Recursais, e com base nas considerações aqui esposadas, à luz dos princípios da legalidade, da isonomia, da impessoalidade, da eficiência, da competitividade, da razoabilidade, da proporcionalidade, entre outros, bem como visando o objetivo da seleção da proposta mais vantajosa, julga-se pela **PROCEDÊNCIA DO RECURSO IMPETRADO PELA LICITANTE JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA**, nos itens 02, 04, 05 e 06, a fim de que seja realizada volta à fase de aceitação para correção dos atos anteriormente firmados.

Sob luz do Decreto Estadual n. 12.205/2006, art. 7º, inciso IV, remeto os autos a Autoridade Competente e submeto a presente decisão ao conhecimento e à apreciação da Autoridade Superior, na pessoa do Senhor Superintendente Estadual de Compras e Licitações, podendo ensejar melhor juízo e entendimento.

Porto Velho - RO, 12 de abril de 2019.

JADER CHAPLIN BERNARDO DE OLIVEIRA
Pregoeiro - Equipe DELTA/SUPEL
Mat. 300130075



Documento assinado eletronicamente por **Jader Chaplin Bernardo de Oliveira, Pregoeiro(a)**, em 12/04/2019, às 13:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **5467226** e o código CRC **1F2759A7**.